



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014141-04.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAUCARD S/A, é apelado/apelante MARIA EULINA DA SILVA CHAVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora, e deram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1014141-04.2023.8.26.0001

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Maria Eulina da Silva Chaves e Banco Itaucard S. A.

5ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana

Juíza Prolatora: Dra. Juliana Crespo Dias

Voto nº 2.328

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de parcial procedência.

Julgamento “extra petita”. Sentença que analisou pedidos de capitalização de juros de mora, os quais não constam da pretensão da autora. Pedido inicial de revisão de cláusula contratual referente a juros remuneratórios, tarifas e capitalização no período de normalidade. Afronta ao artigo 492, do Código de Processo Civil. Sentença afastada.

Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto.

Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo.

Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo.

Seguro prestamista. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção “sim” para a contratação do seguro. Aplicável o entendimento repetitivo tema 972.

Tarifa de registro do contrato. Tema 958 do c. Superior Tribunal de Justiça. Comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida.

Tarifa de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de Avaliação. Não comprovada a efetiva prestação do serviço pelo réu. Cobrança indevida. Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo

único, parte final, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, erro justificável.

Acolhida em parte do recurso da autora para afastar a cobrança da tarifa de avaliação e do réu para manter os juros remuneratórios e a capitalização.

Recurso da autora parcialmente provido e do réu provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 193/201. Diante da sucumbência prevalente, foi carreado à autora o pagamento das custas e despesas deste feito mais honorários advocatícios sucumbenciais a favor do patrono da parte contrária, arbitrado em 10% do valor atualizado da causa, por equidade, observada justiça gratuita deferida nos autos (fls. 64).

Recorreu o réu (fls. 204/210), alegando ocorrência de julgamento *extra petita*, a capitalização de juros moratórios e a comissão de permanência não constavam dos pedidos iniciais. Quanto aos encargos moratórios, a documentação apresentada a fls. 167 demonstra a cobrança exclusiva de juros remuneratórios no período de normalidade, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, em conformidade com as restrições estabelecidas no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, nas súmulas 285 e 379 do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530-RS. O réu requereu, portanto, a reforma da sentença, com a consequente improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 235).

A autora também apelou (fls. 213/219), sustentando a necessidade de limitar os juros remuneratórios ao patamar de 12%, especialmente quando constatada abusividade por parte das instituições financeiras, visando assegurar o equilíbrio nas transações, como no caso em tela. O contrato não apresenta clareza quanto à cobrança da tarifa de registro e avaliação do bem, bem como em

relação ao seguro prestamista. A capitalização de juros não estaria expressamente prevista no contrato de financiamento, configurando um direito básico do consumidor, conforme previsto no artigo 6º, inciso III, e artigos 46 e 52, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, devendo os valores serem recalculados com a aplicação de juros simples. Requereu o recebimento do recurso e o reconhecimento da total procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem o recolhimento da taxa de preparo por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 64).

Apresentadas contrarrazões pelo réu (fls. 223/233), refutando os argumentos apresentados pela autora.

É o relatório.

Ação com pedido de revisão de contrato bancário, na qual narrou a autora ter firmado com o réu contrato para aquisição de veículo, em 27 de janeiro de 2022, em 48 parcelas de R\$1.348,35, realizado o pagamento de **tarifa de registro** de R\$ 115,82, **tarifa de avaliação do bem** de R\$ 586,00 e **seguro** de R\$ 1.783,49, que considera serem abusivas e ilegais. Pleiteou a declaração de nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas, especificamente quanto aos juros remuneratórios incidentes no negócio jurídico, requerendo o recálculo de forma simples e fixados no patamar máximo de 12% ao ano, ou, alternativamente, em valor a ser definido pelo juízo, em conformidade com o ordenamento jurídico. Outrossim, solicitou a exclusão das cobranças referentes a tarifa de avaliação do bem, registro de contrato, seguro e juros sobre o IOF, pleiteando a devolução em dobro dos respectivos valores, devidamente atualizados e acrescidos de juros, a ser apurada em liquidação de sentença ou mediante compensação regular dos valores.

O pedido inicial se restringe à revisão da cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios incidentes no negócio jurídico em

discussão, bem como à exclusão das cobranças referentes à tarifa de avaliação do bem, registro de contrato, seguro e juros sobre o IOF e a devolução em dobro. Não foi trazida à baila a questão referente à capitalização dos juros moratórios.

Destarte, impõe-se a anulação parcial da sentença quanto à análise da capitalização de juros moratórios.

Não se desconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Contudo, tal reconhecimento não implica o afastamento de plano da força vinculante dos contratos e a consequente revisão das cláusulas alegadamente abusivas. As cláusulas eram claras, e a autora com elas anuiu.

Os **juros** podem ser revistos judicialmente, nos termos do artigo 39, V e artigo 51, IV, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, apenas em situações excepcionais, quando a abusividade importe em comprovada onerosidade ao consumidor (Tema 27 do c. Superior Tribunal de Justiça): “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

No caso em análise, as taxas previstas na proposta foram de: 1,96% ao mês e 26,22% a.a (cláusula F.4 fls. 45) e, em consulta, ao sítio eletrônico do Banco Central¹ foi possível verificar ser a taxa média de juros do mercado para “operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos”, ao tempo da contratação (janeiro de 2022), de 26,87% a.a e 2,00% a.m.

Por conseguinte, constata-se que a taxa de juros prevista no contrato firmado era praticamente similar à média do mercado, consequentemente, não se falar em abusividade, ademais, embora a autora tenha alegado a abusividade da taxa de juros aplicada, não demonstrou que, diante das

¹ <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

mesmas características, dispunha de outras opções com taxas inferiores à contratada.

A propósito, quando do julgamento do REsp. 1.061.530/RS (Tema 27), assentaram-se os referenciais para configuração da abusividade:

“Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, **tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”. (grifei)

No mais, quanto aos **juros remuneratórios**, a taxa anual é superior ao duodécuplo e como redigido na súmula 541 do c. Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”.

Assim, não há ilegalidade na **capitalização dos juros mensais**, não se olvide ter a apelante escolhido a instituição financeira com a qual firmou o contrato.

Não bastasse isso, às instituições pertencentes ao sistema financeiro nacional não há nenhum limite legal à taxa de juros, sendo-lhes

permitida a prática de anatocismo, e há no contrato previsão expressa de capitalização, inexistindo óbice à periodicidade diária.

Não se olvide ainda o contido na súmula vinculante nº 7 da Excelsa Corte, ou seja, não há vedação constitucional à cobrança de juros superiores a 12% ao ano: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Outrossim, a legislação aplicável à cédula de crédito bancário admite a capitalização de juros, como dispõe o artigo 28, § 1º da Lei nº 10.931/04.

Acresça-se ainda o entendimento sumulado pelo c. Superior de Justiça: "Súmula 539. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" e "Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

De igual modo, não há que se falar em afastamento da **Tabela Price**, pois esta não importa em anatocismo, mas sim, sistema de amortização do saldo devedor. No instrumento há informação quanto ao número de parcelas, cujo valor mensal é fixo, sendo possível à autora aferir o valor que seria pago ao final do contrato.

Quanto ao **seguro**, observa-se ter ocorrido a sua contratação, constando no contrato de financiamento que foi sinalizada a opção "sim" em relação ao seguro prestamista (cláusula B6 - fls. 45), presumindo-se ter sido oportunizada à autora a não contratação. **Não** configurada, na espécie, venda casada.

Sendo assim, incabível a devolução do valor pago a título de seguro porquanto não comprovado nos autos ter sido a autora compelida a assinar a apólice em apartado, nem que tenha solicitado o cancelamento do seguro,

aplicando-se o entendimento contido no Recurso Especial nº 1.639.259, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12 de dezembro de 2018, no qual fixou-se a seguinte tese (**tema repetitivo 972**):

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."(g.n.)

A questão referente às **tarifas de avaliação de bens e de registro do contrato** foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme tema repetitivo nº 958, no qual fixou-se a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”, (g.n.)

Contudo, ainda que inexistia ilegalidade na cobrança de **tarifa de avaliação** do bem. O documento acostado a fls. 89 não se presta a comprovar a avaliação dos bens, limitando-se a apresentar eventuais restrições financeiras incidentes sobre o veículo. Destarte, caberia ao réu a apresentação de documentação comprobatória da efetiva prestação dos serviços, o que não ocorreu.

Logo, se a cobrança da tarifa o se deu com base no contrato firmado, somente poderá ser reconhecida a invalidade se não comprovada a prestação do serviço, o que é o caso dos autos.

Embora ao pagamento da tarifa no valor de R\$586,00 não represente onerosidade excessiva ao consumidor, é certo não ter o réu se desincumbido do ônus e comprovar a efetiva prestação do serviço, pois sequer juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a efetiva prestação dos serviços cobrados.

Portanto, tratar-se-ia de engano justificável, nos termos do previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se verifica ofensa à boa-fé objetiva, devendo o importe ser devolvido de forma

simples.

In casu, ficou comprovado o registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito (fls. 53). Logo, devida a **tarifa de registro** do contrato, até porque, não se verifica abusividade no valor cobrado (R\$115,82).

Destarte, a r. sentença merece reforma. No que concerne aos juros remuneratórios e à capitalização, estes devem ser mantidos na forma contratualmente estabelecida. No tocante às tarifas, determina-se o afastamento da cobrança da tarifa de avaliação, cuja devolução deverá ocorrer de forma simples, acrescida de correção monetária pela tabela prática deste Tribunal de Justiça, a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Contudo, mantém-se a cobrança da tarifa de registro e do seguro.

Em face do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora e **PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico do réu e o provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, devendo ser observada a gratuidade deferida nos autos (fls. 64). A sucumbência do réu foi mínima.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora